

A.I. N° - 017903.1201/10-6
AUTUADO - CONQUISTA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
[LTDA.]
AUTUANTE - GERALDO BRITO NUNES
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 05/07/2011

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0137-03/11

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDOS CREDORES. [PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS.] EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A legislação autoriza a presunção de que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas sempre que a escrita do estabelecimento apresentar saldos credores de Caixa, a não ser que o contribuinte prove a insubsistência da presunção (Lei nº 7.014/96, art. 4º, § 4º). Fato demonstrado nos autos. Negado pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/12/10, diz respeito a ICMS devido por “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa”. Imposto lançado: R\$ 78.747,03. Multa: 70%.

O autuado defendeu-se (fls. 401-402) dizendo que na ocasião em que recebeu a intimação do termo de fiscalização o fiscal autuante presenciou “in loco” que o estabelecimento estava em plena reforma e a juntada da documentação se tornaria difícil, porém a documentação foi entregue no prazo estipulado. Quanto ao lançamento, a defesa observa que este foi efetuado com base em presunção legal que permite a utilização de prova em contrário, e nesse sentido aduz que o Auto de Infração contém a exigência de tributo cuja base de cálculo foi encontrada de forma equivocada, uma vez que o relatório de Caixa entregue ao fiscal autuante não apresentava a realidade da empresa, uma vez que foi enviado para o seu “e-mail”, porém, como o arquivo era grande, o fiscal solicitou que fosse impresso, a fim de facilitar o manuseio, sendo que, com o desenrolar dos trabalhos e a verificação dos demais documentos, foi verificado no fechamento da ordem de serviço que o saldo de Caixa se apresentava credor, não tendo a empresa tempo hábil para a juntada do documento correto. Transcreve entre aspas o § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, no qual é explicitada a consequência jurídica da existência de saldo credor de Caixa, suprimentos a Caixa não comprovados ou de manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem da ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas e não escrituradas em livros fiscais próprios. Destaca que a leitura do referido dispositivo denota a figura de uma presunção relativa, podendo o contribuinte fulminá-la mediante provas que comprovem sua improcedência, ressalvando que não é isto o que pretende neste caso, pois o que requer se restringe a solicitar a realização de perícia na documentação oficial. Aduz que estaria juntando à defesa as DMAs do período, a fim de demonstrar por meio delas que a empresa sempre teve suas vendas superiores às compras, de modo que seria impossível haver estouro de Caixa, uma vez que havia recursos financeiros. Pede a improcedência do Auto de Infração, alegando que o fiscal foi induzido a erro,

analisando um relatório entregue que não exprimia a realidade da empresa, e que seja realizada diligencia para se analisar a documentação correta.

Ao prestar a informação (fls. 429/431), o fiscal autuante revelou que, logo após a apresentação da defesa, compareceu à inspetoria fiscal de Teixeira de Freitas o Sr. Carlos Sousa Filho, sócio que assinou o Auto de Infração, e, tendo como testemunhas um funcionário da empresa e o atual contador, declarou por escrito não ser sua a assinatura constante na defesa apresentada, pois não apresentou defesa alguma, porque foi iludido pelo contador anterior, que não o orientava corretamente, tendo falsificado a sua assinatura na defesa apenas para ganhar tempo e não ter que explicar o real motivo da autuação. O fiscal transcreveu o art. 3º e o “caput” do art. 10 do RPAF. Acrescenta que, mesmo que a defesa não tivesse sido apresentada de forma fraudulenta, por pessoa manifestamente ilegítima, ainda assim à mesma foram anexados apenas “alguns” DMAs, na tentativa vã de provar que, tendo comprado menos do que as vendas, não haveria saldo credor de Caixa. O fiscal aduz que as pessoas que lidam com esses documentos sabem que “o” DMA informa apenas as compras e vendas efetuadas no exercício, sem contudo considerar as despesas pagas, cujos lançamentos se encontram nos livros contábeis, como é o caso do Razão Analítico, no qual foram detectados os saldos credores de Caixa, e saldo credor de Caixa pressupõe omissão de saídas, conforme define o RICMS no art. 2º, § 3º, I. A seu ver, a defesa é completamente vazia de documentos e contraprovas da não ocorrência da infração, não contestando os valores, simplesmente informando que o Razão não foi escriturado corretamente, mas sem apresentar o outro Razão corrigido para elidir dúvidas quanto à autuação. Opina pela manutenção do lançamento. Anexou a declaração mencionada e cópia reprodutiva de documento de identificação do declarante (fls. 432-433).

VOTO

A autuação em apreço diz respeito a lançamento de ICMS relativo a “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa” – este é o teor da imputação.

O fiscal autuante, ao prestar a informação, trouxe aos autos uma declaração firmada pelo Sr. Carlos Sousa Filho, sócio da empresa, que foi quem tomou ciência do Auto de Infração. Na declaração, o referido senhor afirma perante duas testemunhas que a assinatura constante na defesa apresentada é falsa, porque não apresentou defesa, pois foi iludido pelo contador da empresa. Declara ainda que assinou o Auto de Infração na inspetoria fazendária, do qual recebeu cópia, porém o contador não lhe explicou direito o que era aquela documentação, fazendo inclusive com que a empresa perdesse prazo para pagamento do Auto com o desconto de 70%, tendo aquele contador apresentado a defesa sem o seu conhecimento.

Como não sou grafotécnico, abstengo-me de emitir juízos acerca da autenticidade ou falsidade da assinatura apostada na defesa. Mesmo que a defesa fosse autêntica, ela é inócuia, pois não aponta objetivamente a existência de erros do lançamento, limitando-se a requerer vagamente a realização de diligência “para analisar a documentação correta”. Aliás, tendo em vista que o sócio da empresa prestou declaração escrita afirmando que não apresentou defesa alguma, tem-se como inexistente a peça às fls. 401-402.

Se tal vício tivesse sido detectado pela repartição no ato da recepção da defesa, a adoção das providências de praxe seria de competência da própria inspetoria (RPAF, art. 10, §§ 1º, 2º e 3º).

Porém a defesa foi aceita e instaurou-se o processo. Tecnicamente não houve revelia. E não se pode simplesmente declarar a extinção do processo porque a rigor, literalmente, não houve “desistência” da defesa, já que se tem como pressuposto que quem assinou a declaração trazida aos autos pelo autuante não seria a mesma pessoa que assinou a peça de defesa – aspecto sobre o qual, repito, me abstengo de emitir juízo de valor.

Decido então pela apreciação do mérito. O autuado foi intimado de forma regular, na pessoa de seu sócio Carlos Sousa Filho (fl. 2). Recebeu cópias dos demonstrativos fiscais (fls. 6 e 7). Na defesa, seja esta autêntica ou não, nada foi aduzido que elidisse a imputação atribuída. Se tal peça foi protocolada sem conhecimento da empresa, por que, no prazo legal de que dispunha para pagar o débito ou defender-se – 30 dias – o autuado não fez nem uma coisa nem outra? Na declaração prestada na repartição (fl. 432) o signatário insinua que o contador o teria iludido, fazendo inclusive com que a empresa perdesse prazo para pagamento do Auto com o desconto de 70%, tendo apresentado a defesa sem o seu conhecimento. Tais alegações implicam aspectos de ordem criminal e de ética profissional, cuja apreciação não compete a este Conselho.

A infração está demonstrada nos autos. A legislação autoriza a presunção de que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas sempre que a escrita do estabelecimento apresentar saldos credores de Caixa, a não ser que o contribuinte prove a insubsistência da presunção (Lei nº 7.014/96, art. 4º, § 4º).

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **017903.1201/10-6**, lavrado contra **CONQUISTA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS [LTDA.]**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 78.747,03**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de junho de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA